



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATY DO ALFERES
APROVADO
10/07/2019 - SO

Presidente

Autógrafo

LEI Nº 2575 DE 11 DE julho DE 2019.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
N.º 3086 DO MUNICÍPIO DE
PATY DO ALFERES EM 11/07/19

RUBRICA E MATRICULA
Paulo Antonio de Costa Gonçalves
10/07/19

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DA
REGULAMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS
VINCULADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DIREITOS HUMANOS
E HABITAÇÃO DE PATY DO ALFERES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Paty do Alferes aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LEI:

Art. 1º. – Fica aprovada a **Regulamentação de Benefícios Eventuais Vinculados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Habitação** conforme **Resolução COMAS nº 002, de 28 de Março de 2017**.

Parágrafo Único – Os benefícios eventuais, previstos no artigo 22 da Lei Federal 8.742 de 7 de dezembro de 1993 – LOAS, alterada pela Lei 12.435, de 6 de Julho de 2011, integram o conjunto de proteções de política de assistência social, de modo a garantir o acesso à proteção social ampliando e qualificando as ações protetivas.

Art. 2º - A Resolução **COMAS nº 002, de 28 de Março de 2017** fica fazendo parte integrante da presente lei com incorporação de todas as normas estabelecidas, através do Anexo Único.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementando-se, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 11 de julho de 2019.


EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO
Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO

RESOLUÇÃO COMAS Nº 002, DE 28 DE MARÇO DE 2017.

Resolução COMAS nº. 002, de 28 de março de 2017.

Estabelece critérios orientadores para a regulamentação da concessão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social no município de Paty do Alferes.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas;
CONSIDERANDO que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social;

CONSIDERANDO que os benefícios eventuais, previstos no artigo 22 da Lei Federal 8.742 de 7 de dezembro de 1993 – LOAS, alterada pela Lei 12.435 de 6 de julho de 2011, integram o conjunto de proteções da política de assistência social, de modo a garantir o acesso à proteção social ampliando e qualificando as ações protetivas;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº. 212, de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios para regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais;

CONSIDERANDO o Decreto do Presidente da República nº. 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Estadual de Assistência Social nº. 27, de 27 de abril de 2012, que propõe critérios para regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a sessão extraordinária de 28 de março de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer critérios e prazos orientadores para a regulamentação da concessão de benefícios eventuais no âmbito da política pública municipal de assistência social.

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, prestada aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Para o recebimento dos benefícios eventuais os beneficiários devem ser submetidos à avaliação por técnicos de nível superior, vinculados aos equipamentos municipais de Assistência Social, em conformidade com os critérios estabelecidos no Plano Plurianual de Assistência Social.

§ 2º Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal ou distrital de proteção social em que seja usuário ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.



Art. 4º - Os benefícios eventuais serão concedidos, obedecendo os seguintes critérios de renda:

I – nos casos de auxílio por natalidade, a renda mensal *per capita* deverá ser igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

II – nos casos de auxílio por morte, a renda mensal *per capita* deverá ser igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo nacional.

III – nos casos dos benefícios eventuais destinados a situação de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública deverá ser considerada a situação apresentada em cada evento.

Parágrafo Único: Considera-se família para efeito da avaliação da renda mensal *per capita*, o núcleo social básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

Art. 5º - O benefício eventual na forma de auxílio por natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo ou serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 6º - O auxílio por natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente, as seguintes condições:

- I. atenções necessárias ao nascituro;
- II. apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e
- III. apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 7º - O auxílio por natalidade deve ocorrer na forma de bens de consumo e serviços.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Os serviços de apoio à mãe e à família serão realizados nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS ou em unidades referenciadas por este equipamento.

§ 3º O requerimento do auxílio por natalidade deve ser encaminhado até trinta dias após o nascimento, e deverá ser concedido até trinta dias após o requerimento.

Art. 8º - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, deve ocorrer na forma prestação de serviços.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária (ornamentada com flores naturais e/ou artificiais), velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, garantindo a dignidade e o respeito à família beneficiária; e

§ 2º O benefício, requerido em caso de morte, deve ser concedido imediatamente em serviço, sendo pronto atendimento, diretamente nos CRAS, ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições em unidade de plantão 24 horas.

Art. 9º - Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos, observado o disposto no § 1º do art.3º desta resolução.

Art. 10 - Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório, em forma de serviços ou de bem material, com a finalidade de atender cidadãos em situações de vulnerabilidade temporária e nos casos de calamidade pública, de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo Único - Para fins desta Resolução, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 11 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família, podendo decorrer:

- I. da falta de:



- a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
 - b) documentação; e
 - c) domicílio;
- II. da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III. da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- IV. de desastres e de calamidade pública; e
- V. de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 12 - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, habitação, integração nacional e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 13 – Ao órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social compete:

- I. a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II. a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- III. a expedição das instruções e a instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais; e
- IV. a promoção de ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 14 – Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fornecer ao Poder Público, informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios natalidade e funeral.

Art. 15 – A regulamentação dos benefícios eventuais e a sua inclusão na lei orçamentária do Município dar-se-á no prazo de até doze meses a contar da data dessa Resolução.

Art. 16 - Esta Resolução entrará em vigor a partir da presente data, revogadas as disposições em contrário.

Jeanne Marisete Teixeira Bernardes

Presidente do COMAS

Paty do Alferes, 11 de julho de 2019.

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO
Prefeito Municipal